



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014492-94.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante AMAURY APARECIDO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Banco réu e deram provimento em parte o do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57511

APEL.Nº: 1014492-94.2021.8.26.0114

COMARCA: Campinas

APTES. : Banco C6 Consignado S/A e Amaury Aparecido Fernandes

APDOS. : Os mesmos

SENTENÇA DO JUIZ: Paulo César Batista dos Santos

[A]

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL

– Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário do autor por mútuo que ele desconhece – Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas nos contratos e atribuídas ao autor – Falha na prestação de serviços – Configuração - Os Bancos, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participaram de um contrato contendo assinatura falsa do mutuário, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - É do senso comum que os Bancos contratam empresas captadoras de clientela e também impõem aos seus prepostos o cumprimento de metas de trabalho no fornecimento de crédito a seus clientes, devendo arcar com as consequências daí advindas - Dano material – Repetição do indébito devida - Devolução é a simples, como constou na sentença - Dano moral – Ocorrência – Prova – Desnecessidade – Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 e que não comporta redução ou majoração - Correção monetária do arbitramento e juros moratórios do evento lesivo (data dos descontos indevidos) - Afastamento da determinação de devolução/compensação dos valores recebidos – O autor devolveu os valores que lhe foram creditados por meio de depósito judicial - Sentença reformada neste tópico - Pretensão do réu à revogação da multa - Não cabimento – Pedido subsidiário de redução da astreinte – Aplicação do art. 537, § 1º, do CPC - Multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00 –

Admissibilidade - Valor que se revela proporcional e razoável, não justificando a pretendida redução.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios impostos ao réu – Cabimento - Aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso do Banco réu desprovido e provido em parte o recurso do autor.

1. Recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação, nos seguintes termos (cf. fls. 315-319):

*“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: (i) DECLARAR a nulidade e inexigibilidade do débito aqui discutido, que gerou os descontos descritos na inicial. No ponto, CONCEDO a tutela da evidência (art. 301 do CPC) a fim de DETERMINAR que o banco réu se abstenha de imediato de proceder a qualquer desconto a esse título, bem como de enviar os dados do consumidor a cadastros restritivos de crédito, devendo excluí-los, caso ainda seja o caso, no prazo de até 5 dias, tudo isso sob pena de multa diária, agora fixada no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00; (ii) CONDENAR o banco réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora, corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP desde cada desconto indevido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Tal valor, como dito alhures, **deverá ser compensado com o crédito feita na conta da parte autora, se for o caso,** a ser corrigido da mesma forma, tudo a ser apurado por simples cálculos aritméticos na fase de cumprimento de sentença; (iii) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, com termo inicial na data de início dos abatimentos indevidos.*

RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Decaindo na parte mínima o pleito autoral, CONDENO o réu em custas e despesas judiciais, além de honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

Sustenta o Banco réu que a contratação foi válida e que creditou o valor do mútuo em conta corrente do autor, que se beneficiou da operação; afirma não haver dano moral e pugna, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório e pela incidência dos juros de mora a partir do arbitramento da indenização; pretende ainda o afastamento da multa fixada ou, subsidiariamente, a sua redução.

O autor (também recorrente) afirma ser impossível a devolução/compensação dos valores que recebeu porque foram depositados em conta judicial; pretende majorar a indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 e a repetição dobrada do indébito; quer, ainda, afastar a devolução do valor creditado e, subsidiariamente, excluir a correção monetária.

Recursos tempestivos, bem processados e não contrariados.

2.1. O autor afirmou desconhecer a origem dos descontos de valores em seu benefício previdenciário, pois jamais contratou o mútuo com o réu; este, por sua vez, juntou aos autos as cópias do contrato (cf. fls. 48-50), mas aquele, em sua réplica, insistiu na tese exposta na petição inicial, negando tal contratação (cf. fls. 176-185).

Realizada a perícia grafotécnica, concluiu-se pela falsidade das assinaturas atribuídas ao autor (cf. fls. 260-300), sobrevindo a sentença que declarou nulos os débitos existentes e condenou o Banco réu à repetição do indébito e à indenização por dano moral.

Dispõe a súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A formalização de mútuo com assinatura falsa de correntista consubstancia inequivocamente falha na prestação do serviço bancário, pois dá ensejo a descontos indevidos de valores em benefício previdenciário/conta corrente do cliente, o que dá azo à condenação dos Bancos à indenização por dano moral.

A propósito:

“PRELIMINAR- Legitimidade passiva decidida em despacho saneador, que restou irrecorrido – Preclusão- Preliminar não conhecida AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Contratação de financiamento em nome do autor mediante aposição de assinatura falsa - Cessionário do crédito que apontou o nome do autor no cadastro de inadimplentes - Vício na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva do prestador - Caso de fortuito interno - Dano moral caracterizado - Indenização devida - "quantum" devidamente fixado não comportando redução- Aplicação do art.252 do RITJSP- Sentença mantida – Recurso improvido JUROS DE MORA – Juros devem ser contados do evento danoso, pela responsabilidade extracontratual, e não do arbitramento, como fez a r. sentença – Correção de ofício, por ser matéria de ordem pública. Preliminar não conhecida e Recurso improvido, com observação.” (cf. Apel. nº 1006395-60.2015.8.26.0100, rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 03-8-2017).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Conta corrente. Seguro. Descontos de parcelas. Perícia que constatou assinatura falsa no contrato que originou os débitos. Reparação material e moral devida. Ilícito caracterizado. Falha na prestação de serviço configurada.

Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Dano "in re ipsa". Fatos e circunstâncias autorizadoras do pleito indenizatório por ofensa moral. Possibilidade de reparação à pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ. Redução do montante. Descabimento. Valor arbitrado compatível com a ofensa. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Ausência de má-fé. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Devolução de forma simples do valor das parcelas debitadas. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. Apel. nº 1001081-75.2016.8.26.0011, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21-6-2017).

Não está configurada, ademais, qualquer excludente de responsabilidade do Banco, ainda que creditados os valores dos supostos mútuos em conta corrente do autor.

Os Bancos, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuos, participam de contratos contendo assinaturas falsas do suposto mutuário, o que caracteriza fortuito interno – causa não excludente de responsabilidade.

É do senso comum que os Bancos contratam empresas captadoras de clientela e impõem aos seus prepostos o cumprimento de metas no fornecimento de crédito a seus clientes, devendo arcar com as consequências daí advindas.

2.3. O fato de o autor ficar privado de valores configura dano moral indenizável, cuja ocorrência não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “in re ipsa”, bastando a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (cf. REsp. 86.271-SP, rel. Min. Carlos Alberto

Menezes Direito). No mesmo sentido: REsp 687.035/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16-5-2005 p. 364, REsp 595.170/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14-3-2005 p. 352, REsp 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 4-4-2005 p. 298, AgRg no Ag 562.568/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7-6-2004 p. 224 e AgRg no Ag 724.944/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20-3-2006 p. 298.

Depois, todos sabem, e aqui não foi diferente, dos transtornos para resolver tais acontecidos, com idas e vindas ao Banco, má vontade de funcionários e outros dissabores bem conhecidos dos usuários. Muito provavelmente como consequência do natural gigantismo burocrático.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma

satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano para que a reparação possa dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, a indenização arbitrada na sentença por dano moral em R\$ 5.000,00 é mantida, não comportando redução ou majoração.

2.4. A sentença aplicou os juros de mora de 1% ao mês a partir do desconto indevido e o Banco pretende, sem razão, a incidência dessa verba desde o arbitramento.

Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (cf. súmula 54 do STJ), portanto, a partir da data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do autor.

2.5. Em regra, não se aplica ao caso o disposto no art. 940 do CC porque a boa-fé se presume, enquanto aquele preceito permite tal providência somente na hipótese de o credor agir de má-fé –

ocorrência que não se demonstrou com dados objetivos, incidindo a súmula 159 do STF (“cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Relativamente à regra consumerista (cf. art. 42, parágrafo único, do CDC), contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre o assunto (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS):

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

“29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”.

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público), má-fé que não está provada nos autos. Somente para cobranças após 30-3-2021 e aqui, pelo que se infere a fls. 48-50, o contrato é de fevereiro de 2021 será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

A repetição será a simples, como constou da sentença.

2.6. Afasta-se da condenação prevista na sentença

(cf. fl. 317) a compensação entre o montante condenatório e o valor creditado em conta corrente do autor, pois este provou ter depositado nos autos a soma que lhe havia sido entregue pelo Banco, descontadas as parcelas debitadas [R\$ 24.895,99 (cf. fls. 152-155)].

Não houve, assim, enriquecimento sem causa do autor.

O recurso do autor é provido neste ponto.

2.7. A sentença concedeu a tutela de urgência para obrigar o Banco réu a se abster de qualquer desconto de valores relativamente ao contrato discutido na ação e do envio de dados do autor a cadastros restritivos de crédito, devendo excluí-los, caso ainda seja o caso, no prazo de até 5 dias, tudo isso sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (limitada a R\$ 30.000,00).

A multa definida na sentença tem amparo nos art. 497 c. c. o § 1º do art. 536, ambos do CPC:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o

impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Ademais, o juiz tem amplos poderes para impor a aplicação de multa diária ou astreintes como meio coercitivo para a concretização do comando judicial, além de funcionar como mecanismo de preservação da autoridade judicial.

“Através da multa diária, impõe-se ao sujeito passivo a ameaça de ser obrigado a pagar um valor pecuniário determinado, cumulável dia a dia, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. Assim, serve a multa diária como um meio de pressão sobre a vontade do réu, intimidando-o a realizar a prestação que deve, sob pena de a ameaça de sanção pecuniária concretizar-se. Daí advém o seu caráter coercitivo” (cf. Joaquim Felipe Spadoni, Ação Inibitória, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 166).

“O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673, nota 17 ao art. 461).

Não se trata de limitação do valor da multa ao da obrigação, pois isso só faria sentido se aquela tivesse caráter indenizatório, havendo que se estabelecer montante tal que influa no comportamento do réu.

A finalidade da multa é compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, daí porque é mantido o seu valor de R\$ 500,00 e é preservada a sua limitação a R\$ 30.000,00.

Neste sentido decidiu esta 20ª Câmara de Direito

Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PROCESSUAL. Agravante que se insurge de decisão que determinou o cancelamento da dívida oriunda da cobrança indevida, reconhecida nos autos, na conta corrente de titularidade da agravada. Muito embora tenha sido noticiado o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, o extrato juntado pela exequente na origem revela que ainda há cobranças sendo realizadas na conta bancária de sua titularidade, agência 0496, conta corrente 0065479-5. Agravante que não se manifestou sobre a documentação juntada, não fazendo prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da exequente. Fixação de multa processual que está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento. Situação excepcional com descontos realizados em detrimento da agravada de recorrência praticamente diária, de forma que tanto a periodicidade (diária) quanto o valor arbitrado a título de multa (R\$ 300,00, limitados a R\$ 30.000,00) são condizentes com o proveito econômico da ação. Precedentes desta Turma julgadora e deste Egrégio Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Cf. A. I. 2028996-71.2023.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29-3-2023).

Para afastar a multa bastará o recorrente cumprir a determinação judicial e a mera estipulação de multa pela decisão recorrida não se confunde com a sua efetiva aplicação.

2.8. Preservada a sentença em relação ao réu, os honorários advocatícios que lhe foram impostos são elevados (cf. art. 85, § 11, do CPC) e, assim, são majorados de 10% para 20% sobre o valor da condenação.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Banco réu e dá parcial provimento ao recurso do autor.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator